



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: Roberto Mello 1. 84059-2	Folha: 607
--------------------------------	------------------	---	---------------

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO: 310.000354/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 01/2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo

I – TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa DISTRIBUIDORA VIOLETRAS EIRELI, CNPJ: 03.562.853/0001-05, conforme razões constantes do processo administrativo 310.000354/2021, através de seu representante legal, devidamente qualificado.

II – TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A licitante DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, CNPJ: 08.635.779/0001-23 apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, também constantes do processo administrativo 310.000354/2021, através de seu representante legal, devidamente qualificado.

III – RELATÓRIO

No dia treze de outubro do corrente ano, foi iniciada a sessão do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para **contratação da prestação de serviços de Locação de Equipamentos Modalidade Outsourcing de Impressão e Digitalização**, conforme determinado no Termo de Referência, Anexo I do ato convocatório.

Estiveram presentes ao certame as concorrentes DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI; GOLVIM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, estando as três devidamente credenciadas.

Após a análise da Propostas de Preços, foi verificado que a licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI, apresentou o valor global de R\$ 194.028,00 (cento e noventa e quatro mil e vinte e oito reais); DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, apresentou o valor global de R\$ 194.237,88 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) a



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: <i>Roberto Mello Mat. 24059-2</i>	Folha: 604
--------------------------------	------------------	---	----------------------

GOLVIM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, apresentou o valor global de R\$ 190.320,00 (cento e noventa mil, trezentos e vinte reais).

No momento da análise técnica das propostas comerciais e dos catálogos dos equipamentos, a licitante GOLVIM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI foi DESCCLASSIFICADA, pois apresentou equipamento incompatível com o Termo de Referência, no que se refere ao Item 2 – Impressora Multifuncional Preto e Branco, conforme relatado na Ata da Sessão, constante às fls. 558 a 560 do p.p.

Após a etapa de lances, a licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI, apresentou o menor lance e que após negociação foi reduzido, ficando o valor global de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais).

Na fase de Habilitação, foi iniciada a análise dos documentos e verificado que a licitante de menor preço se encontra INABILITADA, por não atender ao item 9.1.4.1 alínea a3 do Edital nos atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura de Magé, pela Somar e pela Niterói Prev; e por consequência não atendem a alínea a.1 do referido item do edital. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá, apesar de atender a alínea a.3 do item 9.1.4.1, não atende a alínea a.1 do mesmo item.

Ato contínuo, foi aberto o Envelope B de Documentos de Habilitação da empresa DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, que após analisados foi verificado pela Comissão de Pregão que a mesma encontra-se HABILITADA.

Após a Habilitação, a Pregoeira solicitou, ao licitante DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, redução do valor ofertado, obtendo êxito na negociação, alterando o seu último lance de R\$ 174.980,00 (cento e setenta e quatro, novecentos e oitenta reais) para o valor final de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

Ato contínuo, foi manifestada a intenção de recursos por parte das duas participantes, conforme consta em Ata e conforme transcrito abaixo:

"(...) A licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI, manifestou interesse em interpor recurso alegando que o atestado de capacidade técnica atende ao exigido no Edital e ainda que foram entregues os Contratos dos referidos atestados junto com os mesmos. Solicita diligência no atestado de capacidade técnica da empresa concorrente."

"(...) A licitante DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, manifestou interesse em interpor recurso alegando que o Balanço Patrimonial da empresa concorrente item 9.1.3.1 alínea c,



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: 64059-2	Folha: 609
--------------------------------	------------------	---------------------	---------------

encontra-se ilegível e que o item 9.3.1 alínea d, apresentado, encontra-se apartado do Balanço Patrimonial. Os índices de Liquidez não constam registro no Órgão competente (Junta Comercial), ou seja, foi apresentado fora do Balanço em uma folha avulsa. Alega ainda, que não cumpriu com as exigências do Termo de Referência e Edital, referente ao prazo mínimo de 3 anos dos atestados de capacidade técnica. Solicita diligência dos Contratos relacionados aos atestados de capacidade técnica com apresentação das Notas Fiscais.

IV – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (RAZÕES RECURSAIS) – fls. 562 a 575 do P.P.

A recorrente apresentou as seguintes alegações:

1. Da inabilitação da licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI (...) a Recorrente foi inabilitada sob a alegação de descumprimento do item 9.4.1 alíneas a.1 e a.3 do Edital (*a licitante transcreve os itens do edital*).
2. Da habilitação da licitante DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME.

A recorrente apresentou os seguintes argumentos:

1. "Percebam que área técnica ao redigir o TR preocupou-se em estabelecer parâmetros simplificados para a comprovação de qualificação técnica, tendo em vista a simplicidade do objeto em questão. Contudo, a Pregoeira que deve ser detentora de uma expertise na área, desconhecida por esta Recorrente, entendeu por bem trazer para o Edital, regras de uma Instrução Normativa que não e aplica as contratações municipais, visto que conforme descrito em seu artigo primeiro, retro transcrito, se refere às contratações em âmbito Federal."

Além do mais, a Pregoeira ao embasar a suposta fundamentação para utilização da IN, apoiou-se no conceito de que o objeto em questão referir-se-ia a serviços continuados. Contudo não é o que estabelece o art. 12.2 do referido Edital, ao prever as possíveis prorrogações com base no art. 57, IV, da Lei N°. 8.666/93, ao invés de embasar no art. 57, II do mesmo diploma legal, que se refere aos serviços contínuos.

Destarte, resta a questão: Por que trazer para o Edital regras que imporiam exigências desarrazoadas e que não tiveram respaldo da área técnica?



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: Roberto Mello Mat. 61059-2	Folha: 610
--------------------------------	------------------	---	---------------

É certo que tais matérias deveriam ser discutidas em sede de impugnação. Contudo, inferiu esta Recorrente que haveria razoabilidade na conferência da documentação aplicando-se os princípios e boas práticas na condução da licitação. De forma que não entendeu por bem, impugnar o Edital causando demora na contratação e possíveis prejuízos para essa administração.

É fato notório e pacífico que o TCU há muito se posicionou sobre a razoabilidade de exigência de comprovação de experiência para fins de licitação:

*Acórdão nº. 1.052/2012 – Plenário. TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”.

Resta claro que, tendo em vista o contrato a ser celebrado terá o prazo de duração de 12 (doze) meses, a conclusão lógica seria a exigência de comprovação de experiência em contrato que tivesse a duração de pelo menos 6 (seis) meses, ou a metade do quantitativo dos equipamentos licitados. E não 3 (três) vezes mais do que o objeto licitado. Ou seja, ferindo tanto os princípios insculpidos no art. 3º, da Lei Nº. 8.666/93, quanto a jurisprudência majoritária e pacífica sobre o tema.

Destarte, apesar da discussão das cláusulas editalícias serem passíveis de discussão em sede de impugnação, a nulidade das mesmas é passível de reconhecimento, de ofício, a qualquer momento pela autoridade competente do Órgão, para não incorrer em improbidade.

A orientação do TCU não deixa dúvidas quanto ao entendimento. Vejamos:

“(…) 9.3 determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015:

(…)



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: 64359-2	Folha: 611
--------------------------------	------------------	---------------------	---------------

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, b, do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º. Do art. 19 da IN 2/2008 SLTI/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016).

Vale trazer à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº. 8.364/2012-2º Câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. (transcrição fls. 569 p.p.)

Portanto, resta claro que a experiência de três anos visa aferir a capacidade gerencial da empresa, necessário portanto que a exigência esteja combinada ao que determina os §§ 7º, 8º, e 9º da IN. A saber: (transcrição fls. 570 p.p.)

Já a discussão sobre a razoabilidade quando da análise dos atestados e o objeto licitado, bem como a motivação da decisão a pregoeira são matérias de mérito a serem apreciadas em sede de recurso. Pois como exposto nos autos, os atestados apresentados pela ora Recorrente comprovam sua larga experiência na atividade, em mais de 6 (seis) meses, bem como em quantitativo compatíveis com os ora licitados.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível".

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestado de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93)."



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: <i>Roberta Mallo</i> Matr. 64059-2	Folha: 612
--------------------------------	------------------	---	---------------

Restando claro que a decisão da Pregoeira foi desarrazoada e descabida de motivação, pois não encontra fundamento em razão de fato somara a uma razão de direito para embasá-la.

2. Não cabem muitas explicações sobre essa questão, pois a licitante em questão apresentou apenas 1 (um) atestado, no qual comprovou experiência apenas de fornecer: 02 (duas) impressoras monocromáticas de média e alta capacidade; e 01 (um) equipamento para acamamento de alta capacidade. Sim, o atestado se refere a um período de 5 (cinco) anos de serviços prestados. Contudo, não atende as especificações e quantidades ora licitadas, quais sejam: *(descreve a tabela constante do objeto do Termo de Referência)*.

Mas, esse fato parece ser de menor importância para a Pregoeira, que apenas se a teve a regra criada por ela mesmo, sem respaldo técnico, de impor a comprovação de experiência por 3 (três) anos na atividade.

Nesse caso, estamos diante de "Dois pesos, duas medidas", jargão oriundo do quinto livro da Bíblia, o Deuteronômio, de autoria atribuída a Moisés, onde se lê no capítulo 25, versículo 13-15 *(transcreve a citação)*.

Mesma Pregoeira que agiu com formalismo excessivo para inabilitar a ora Recorrente, baseada em exigência desarrazoada, conforme amplamente já explanado nesta peça. Nesta fase, ignora as exigências do Edital, de compatibilidade: *(transcreve o item 9.1.4.1 do Edital)*.

Bem como a orientação jurisprudencial para considerar habilitada a empresa DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME.


Salvo engano, também não identificamos o reconhecimento de firma exigido, no referido atestado

V – PEDIDO

"Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO julgado procedente, considerando-se:

- a) Nulo o procedimento, em decorrência dos atos eivados de vícios de nulidade conforme exposto; OU
- b) Em não "entendo" que as causas apresentadas ensejam causa de nulidade, reconheçam o excesso de motivação na decisão da Pregoeira de inabilitar a ora Recorrente e declare a DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI por



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: 	Folha: 613
--------------------------------	------------------	---	---------------

ter apresentado toda a documentação exigida em conformidade com o Edital.

VI – ALEGAÇÕES DA RECORRIDA (CONTRARRAZÕES) - fls. 562 a 575 do p.p.

No intuito de sustentar que a sua inabilitação decorre de um ato viciado, a Recorrente elabora uma série de teses que fomos incapazes de compreender e encontrar na doutrina e na jurisprudência.

Vamos iniciar com aquela que consideramos a mais “absurda”.

Assegura a recorrente que os serviços contratados com fundamento no **art. 57, inciso IV da Lei N° 8.666/93**, não são serviços contínuos. Somente aqueles constantes no **art. 57, inciso II da Lei N° 8.666/93, seriam.**

Entendemos que, para não interpretar que os serviços contratados com fundamento no **art. 57, inciso II e IV da Lei N° 8.666/93**, possuem, conotação de natureza contínua, é preciso contrariar toda uma legislação, doutrina e jurisprudência existente.

É importante salientar que, a definição se um serviço tem caráter contínuo ou não, é poder discricionário de cada órgão licitante, todavia, definido esse caráter, a fundamentação para a sua contratação não seria enquadrada em outro lugar senão no **art. 57 da Lei N° 8.666/93.**

Outra tese “interessante” produzida seria aquela em que, estando a Recorrente legalmente amparada na tese de que os serviços contidos no **art. 57, inciso da Lei N° 8.666/93** não possuem o seu caráter contínuo, a pregoeira não poderia se referenciar – se a **IN/N° 5/2017.**

Essa discussão nem seria muito importante aqui, mas julgamos oportuno assentar que, a **Instrução Normativa N° 5**, de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não é exclusiva para contratação de serviços contínuos, basta à leitura da ementa:

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Resta dúvida alguma que a **Instrução Normativa N° 5/2017** abraça qualquer contratação de serviço, no âmbito Federal? A regra não se aplica somente aos serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC, que possui uma legislação própria.



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: 	Folha: 614
--------------------------------	------------------	---	---------------

Não há que se falar também na inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda, para insistir na tese da Instrução Normativa, a Recorrente produziu uma "gafe" trazendo à discussão (**subitem 4.1, inciso XIII deste documento**) uma redação encontrada na **IN/SLTI/Nº 2/2008** que não vige, simplesmente, por ter sido revogada pela **IN/MPDG/Nº 5/2017**.

Ainda sobre as teses "estranhas" à Recorrente tenta invocar que, sendo o contrato de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma constante do **art.57, inciso IV da Lei Nº 8.666/93**, a exigência de comprovação de experiência, contido no **subitem 9.1.4.1 do Edital**, deveria limitar-se a 6 (seis) meses e não 3 (três) anos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desculpa, mas isso é sério! Nunca vi, li, ouvi ou escutei algo parecido. Desarrazoada é tentar emplacar essa tese. Assentamos que, a Recorrente encontra-se, indiscutivelmente, equivocada. Sugiro, a título de referência e com vistas à perfeita compreensão da matéria, a leitura do inteiro teor da própria **Instrução Normativa Nº 5/2017**.

As referências da **Instrução Normativa Nº 5/2017**, contidas no **Edital do Pregão Presencial Nº 1/2021** serviu, essencialmente, para delinear a compreensão dos licitantes quanto aos princípios da legalidade, da razoabilidade, e da proporcionalidade a ser alcançado nas exigências dos atestados, posto tratar-se de uma legislação amplamente divulgada, compreendida e, indiscutivelmente, aceita.


Para inabilitar a Recorrente, em nenhum momento a Srª. Pregoeira utilizou-se como fundamento os dispositivos contidos na **Instrução Normativa Nº 5/2017**.

(...)

Superada essas discussões, vamos adentrar a assuntos mais comuns, mais corriqueiros e, neste diapasão, assevera a Recorrente que os termos do Edital **poderiam** ter sido impugnados e que não fez aguardando certa razoabilidade na conferência da documentação e na condução da licitação.

Sobre a matéria vamos trazer excertos de um artigo encontrado no endereço eletrônico <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41291/a-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica-sobre-decadencia-do-direito-a-impugnação-de-edital-no-processo-licitatorio>, decorrente da análise de uma decisão da Excelentíssima Eliana Calmon, Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ (*transcrito às fls. 603 do p.p.*)



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: 	Folha: 615
--------------------------------	------------------	---	---------------

É cediço e admitido pela Recorrente a apresentação pela empresa Document Solutions Serviços de Cópias e Impressão Ltda, de 1 (um) atestado de capacidade técnica.

Questiona que a quantidade não é compatível as exigências estabelecidas no **subitem 9.1.4.1 do Edital do Pregão Presencial N° 1/2021.**

Vamos estabelecer aqui a tese jurídica, plenamente aceita.

Atendendo ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, considera compatível a exigência de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estabelecida na licitação. É permitido exigência superior, porém, devidamente justificada.

Existem algumas exceções onde a regra deve ser invertida, e o mínimo exigido passa a ser o percentual de 50% (cinquenta por cento), podendo ser citada aquela que o objeto da contratação é serviços terceirizados por Postos de Trabalho, que trazem exigências mais rígidas.

A legislação não menciona ou estabelece quantidade mínima, simplesmente porque não há necessidade de estabelecer, posto que, o propósito é atender ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, no máximo.

Logo, para atender ao princípio da razoabilidade, se o Edital não estabelece o quantitativo mínimo a ser observado pelos licitantes, como foi o caso, traduz-se que 1 (um) é compatível.

VII – ANÁLISE DOS FATOS CONSTANTES NA ATA DA SESSÃO DE FLS., 558 A 560 do p.p.

A DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI foi INABILITADA por não atender ao item 9.1.4.1 alínea a3 do Edital nos atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura de Magé, pela Somar e pela Niterói Prev; e por consequência não atendem a alínea a.1 do referido item do edital. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Maricá, apesar de atender a alínea a.3 do item 9.1.4.1, não atende a alínea a.1 do mesmo item.

- 1) O Atestado da Prefeitura Municipal de Magé, fls. 498, foi emitido no dia 26 de abril de 2019, tendo a vigência do contrato iniciado em 03 de janeiro de 2019.

Ou seja, o Atestado não atende ao item 9.1.4.1 alínea a.3, uma vez que foi expedido somente **03 (três) meses após início da execução do serviço:**

a.3) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: <i>MA</i>	Folha: <i>610</i>
--------------------------------	------------------	-----------------------	----------------------

inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII – A da IN SEGES/MPDG N°. 5/2017. (*grifo nosso*).

- 2) O Atestado da Niterói Prev, fls. 501 do p.p., foi emitido no dia 18 de julho de 2019, e o serviço iniciado em 15 de maio de 2019.

Ou seja, o Atestado não atende ao item 9.1.4.1 alínea a.3, transcrito acima, uma vez que foi expedido somente **02 (dois) meses após início da execução do serviço**.

- 3) O Atestado da SOMAR, fls. 506 do p.p., foi emitido no dia 05 de setembro de 2019, e o serviço iniciado em 07 de junho de 2019.

Ou seja, o Atestado não atende ao item 9.1.4.1 alínea a.3, transcrito acima, uma vez que foi expedido somente quase **03 (três) meses após início da execução do serviço**.

- 4) O Atestado da Prefeitura Municipal de Maricá, fls. 509, foi emitido no dia 06 de outubro de 2021, e o serviço iniciado em 13 de novembro de 2019, conforme verificado em diligência no endereço eletrônico da referida Prefeitura.

Ou seja, o Atestado atende ao item 9.1.4.1 alínea a.3, transcrito acima, uma vez que foi expedido após **1 ano e 11 meses após início da execução do serviço**.

Contudo, em análise ao Contrato, foi verificado que ele foi iniciado em 13 de novembro de 2019, tendo aditivo de prorrogação de prazo para o período de 14 de novembro de 2020 a 14 de novembro de 2021, ou seja o contrato possui uma duração atual de **1 ano e 11 meses**, contados até a data de abertura do certame.

Sendo assim, o atestado apesar de atender a alínea a.3 do item 9.1.4.1, **não atende a alínea a.1 do mesmo item:**

- a.1) Será considerado como compatível o atestado, ou conjunto de atestados que comprove(m) a prestação do serviço exigidos nesta licitação e comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos, de acordo com o item 10.6 alínea b do Anexo VII – A da IN SEGES/MPDG N°. 5/2017.

Cabe aqui esclarecer que conforme a alínea a.4) do referido item, para se chegar ao prazo total de 03 (três) anos de execução, pode ser utilizado o somatório de diversos atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos.



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: 	Folha: 617
--------------------------------	------------------	---	---------------

a.4) Para comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII – A da IN SEGES/MPDG N°. 5/2017.

No entanto, uma vez que os atestados apresentados que não atendem ao item 9.1.4.1 alínea a.3, não podem ser considerados para o somatório possibilitado pela alínea a.4 do mesmo item.

VII – ANÁLISE DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES.

A licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI para balizar a alegação de que a sua INABILITAÇÃO foi equivocada por parte da Pregoeira, e como escrito, foi “desarrazoada e descabida”, traz nas suas razões recursais um grande recorte de artigos e incisos do edital e da IN N°. 05/2017, tentando justificar que seus Atestados comprovam a sua capacidade técnica.

A recorrente questiona a utilização da IN 05/2017, alegando que esta se refere as contratações em âmbito Federal e não se aplica as contratações municipais.

Ledo engano, uma vez que todas as Instruções Normativas, como o próprio nome reflete, tratam de normas para instruir a condução de algo, formuladas pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, com o objetivo de normatizar, padronizar e instrumentalizar a forma de contratação. E estas Instruções Normativas podem ser utilizadas por qualquer ente da Administração Pública, desde que o seu ente não possua uma legislação em contrário, o que não é o caso.

A recorrente traz à baila um questionamento sobre o serviço objeto do certame não ser um serviço continuado e que por tal razão não caberia a fundamentação da IN N°. 05/2017.

Mais uma vez um grande equívoco, uma vez que a IN N°. 05/2017 dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, não determinando se para serviços continuados ou não continuados, com mão de obra residente ou não residente, define sim regras e diretrizes para contratação de serviços.

E ainda que, o serviço ser ou não ser continuado é de critério e decisão do Órgão Contratante. Segundo o Ilustre Professor Marçal Justen Filho:



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: Mat. 64059-2	Folha: 618
--------------------------------	------------------	--------------------------	---------------

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço."**

Tendo em vista que a Niterói Prev não possui um parque de equipamentos de informática e dentre eles, impressoras como patrimônio, o serviço objeto do Pregão Presencial N°. 01/2021, é sim um serviço continuado e essencial, uma vez que a sua paralização paralisa toda a atividade desta Autarquia.

A recorrente apresenta ainda para justificativa de sua habilitação, o Acórdão do TCU N°. 1.052/2012:

"abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação."

E compara o descrito neste Acórdão, no que se refere ao quantitativo mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços ao prazo de duração de 12 (doze) meses do contrato, estabelecido no item 12.1 do Edital, alegando que a conclusão lógica seria a exigência de comprovação de experiência em contrato que tivesse a duração de pelo menos 6 (seis) meses, ou a metade do quantitativo dos equipamentos licitados.

Assim, esclareço que, parafraseando a Recorrente, não existe lógica alguma nessa comparação, pois estamos tratando aqui de quantitativos divergentes, sendo um de bens e serviços e outro de prazo contratual. Ora, toda interpretação tem limites, e o limite é exatamente o que está escrito.



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: 	Folha: 619
--------------------------------	------------------	--------------	---------------

De forma extremamente correta, a Recorrente afirma que a matéria discutida na sua razão recursal deveria ser discutida em sede de impugnação, se referindo aqui a exigência editalícia de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos – alínea a.1) do item 9.1.4.

Item 1 do Edital do Pregão Presencial N°. 01/2021 – Condições Gerais:

1.1 As retificações do instrumento convocatório, por iniciativa oficial ou provocadas por eventuais impugnações, obrigarão a todos os licitantes, devendo ser publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas por meio eletrônico na internet, sendo comunicadas aos adquirentes do edital, via correio eletrônico, telegrama ou entrega pessoal, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas.

1.4 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Rua da Conceição, N°. 195, Centro, Niterói, de 09 até 18 horas, ou, ainda, através do e-mail compras.nitprev@gmail.com.


O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos. O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deverá desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações a ele aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles.

Ainda, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93, todos quantos participem da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro . (IN, Vianna, Flavia. Licitações e Contratos, do Básico ao Avançado, 2021, Ed. Vianna).

Hely Lopes Meirelles diz que o edital publicado é a lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração.

Assim, a partir do momento da publicação do edital passa a valer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, todos que tiverem interesse em participar do certame estão vinculados obrigatoriamente, ao edital. Ou seja, se está



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: 	Folha: 620
--------------------------------	------------------	---	---------------

previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado.

Lei nº 8.666/93 - Art. 41. - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecidos. (In, Impugnações e Recursos Licitatórios, Clayson do Nascimento Andrade).

Assim, se o licitante que não concorda com as regras do edital ficar silente, não impugnar o edital ou impugnar de forma intempestiva, não poderá depois de inabilitado ou desclassificado apontar a sua discordância, uma vez que passado o prazo para a impugnação e iniciado o certame licitatório, ocorre a preclusão – perda do direito da insurgência em razão de não ter sido exercitado tempestivamente – mantendo o edital original.

Diante do exposto, entende-se que no momento que a licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI realizou o seu credenciamento para participação do Pregão Presencial N°. 01/2021, assina a sua concordância com todas as determinações contidas no Edital.


No que se refere ao item 2 das Razões Recursais, fls. 572 a 574 do p.p. - Da habilitação da licitante DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME.

As razões recursais não são conhecidas por esta Pregoeira e não serão analisadas, uma vez que as razões recursais devem guardar pertinência com os motivos levantados na sessão e que na Ata do certame, fls. 559 do p.p., a manifestação da Recorrente se deu para:

" (...) A Licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI, manifestou interesse em interpor recurso alegando que o atestado de capacidade técnica atende ao exigido no Edital e ainda que foram entregues os Contratos dos referidos atestados junto com os mesmos. Solicita diligência no atestado de capacidade técnica da concorrente.(...)"

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica: 	Folha: 
--------------------------------	------------------	--	---

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

VIII – DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA VIOLETRAS – EIRELI, conforme razões acima citadas, mantendo a **HABILITAÇÃO** da licitante **DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME**.

Ato contínuo do Pregão, será dada ciência à recorrente e a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.niteroiprev.niteroi.rj.gov.br – Transparência – Licitações – Pregão Presencial N°. 001/2021, bem como a publicação no Diário Oficial do Município.

Em 26 de outubro de 2021


Roberta Mello
Pregoeira



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica:	Folha: 622
--------------------------------	------------------	----------	---------------

À PROGE,

Segue o presente processo solicitando análise dos atos realizados no certame licitatório em especial no recurso impetrado e na decisão da Pregoeira, para assim balizar a decisão do Presidente desta Autarquia.

Em 26 de outubro de 2021


Roberta Mello
Pregoeira



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Autarquia Municipal Gestora da Previdência Social
NITERÓI PREV

Processo	Data	Rubrica	Folhas
310/000354/2021	19/03/2021	Patrice Barcellos London Chefe Div. Jurídico Administrativa Mat: 640567 - OAB-RJ 91661	623

À Procuradora Geral.

Os autos retornam a esta Procuradoria para análise dos atos praticados na fase externa do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão, reprografia e digitalização para atender a demanda da Niterói Prev.

1. Relatório

Registre-se, preliminarmente, que o Edital do aludido Pregão foi aprovado por esta Procuradoria, por meio do Parecer de fls. 195/196.

Na sequência, a fase externa, que se inicia com a abertura do Edital, que convoca os interessados e após, tem continuidade com o credenciamento, a disputa, habilitação e recursos, foi instruída com as seguintes documentações:

- I. Edital do Pregão Presencial nº 001/2021 (fls. 244/274);
- II. Aviso de Licitação – publicação site - 29/09/2021 (fls. 322);
- III. Jornal de Grande Circulação - 29/09/2021 (fls. 320);
- IV. Pedido de esclarecimentos - diversos (fls. 328);
- V. Resposta aos pedidos de esclarecimentos (fls. 328);
- VI. Documentação de habilitação da empresa Distribuidora Violetras Eireli (fls. 333/353);
- VIII. Documentação de habilitação da empresa *Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões LTDA-ME* (fls. 354/369);
- IX. Documentação de habilitação da empresa Golvim Comércio e Serviços Eireli (fls. 371/394);
- X. Proposta apresentada pela empresa Distribuidora Violetras Eireli (fls. 396/411);
- XI. Proposta apresentada pela empresa *Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões LTDA-ME* (fls. 354/369)
- XII. Proposta apresentada pela empresa Golvim Comércio e Serviços Eireli (fls. 429/453);
- XIII. Documentação remanescente enviada pelas empresas participantes do certame (fls. 454/557);
- XIV. Ata de Realização do Pregão Presencial nº 001/2021 (fls. 558/560);
- XV. Intenção de Recurso pela empresa inabilitada Distribuidora Violetras Eireli;
- XVI. Recurso administrativo interposto pela empresa inabilitada, Distribuidora Violetras Eireli (fls. 562/575);
- XVII. Contrarrrazões apresentadas pela empresa *Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões LTDA-ME* (fls. 596/605);
- XVIII. Resposta ao Recurso Administrativo – decisão da Pregoeira (fls. 607/621).



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Autarquia Municipal Gestora da Previdência Social
NITERÓI PREV

Processo	Data	Rubrica	Folhas
310/000354/2021	19/03/2021	<i>Patrice Barcellos Lourenço</i> Chefe Div. Jurídica Administrativa Mat: 840567 - OAB-RJ 91661 Niterói Prev	624

Após a habilitação da empresa *Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões LTDA-ME*, a empresa Distribuidora Violetras Eireli interpôs recurso administrativo, a fim de contestar sua inabilitação e a habilitação realizada pela Comissão de Pregão, sendo acompanhada das Contrarrazões da empresa habilitada.

Em vista disso, os autos foram encaminhados a esta Chefe de Divisão Jurídica Administrativa para análise do recurso, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 e, caso entenda pela manutenção das razões apresentadas pelas unidades técnicas, visando no momento oportuno, a possibilidade de adjudicação e homologação do resultado do certame, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

E o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Recurso

A empresa *Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões LTDA-ME* foi habilitada no certame licitatório as 10hs do dia 13/10/2021, conforme consta da Ata de realização do Pregão Presencial nº 001/2021 – Menor Preço Global.

Irresignada, a empresa considerada inabilitada, Distribuidora Violetras Eireli apresentou no mesmo dia, a intenção de recurso e no prazo previsto, interpôs o recurso e alegou, em síntese, que a exigência de comprovação de experiência de 03 (três) anos na prestação de serviços, objeto da licitação, previstos no item 9.1.4.1, alínea a.1 e a.3 do Edital, seria considerada "desarrazoada e descabida de motivação", em desacordo com a IN nº 6/2013, defende que a comprovação de experiência na atividade por seis meses, bem como em quantitativos seriam compatíveis com os ora licitados, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alegou ainda o descumprimento das exigências estabelecidas no subitem 9.1.4.1 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2021 pela empresa habilitada, a qual apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica para atender tal exigência.

A empresa vencedora, por sua vez, apresentou as contrarrazões e, em suas alegações, destacou que a IN 5/2017 citada no Edital do Pregão Presencial nº 001/2021 serviu, essencialmente, para delinear a compreensão dos licitantes quanto aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade a ser alcançado nas exigências dos atestados, por se tratar de legislação amplamente divulgada a acolhida nos certames licitatórios, mas



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Autarquia Municipal Gestora da Previdência Social
NITERÓI PREV

Processo	Data	Rubrica	Folhas
310/000354/2021	19/03/2021	Patrice Barcellos Lordez Chefe Div. Jurídica Administrativa Mat: 640567 - CAB-RJ 91661 Niterói Prev	625

que não serviu de base de fundamentação legal adotada pela Ilustre Pregoeira para inabilitar a empresa recorrente, Distribuidora Violetras Eireli.

No tocante a comprovação de capacidade técnica, assevera que o Edital não estabelece quantitativo mínimo a ser observado pelos licitantes, onde se depreende que a apresentação de um atestado de capacidade técnica seria compatível.

Requer, por fim, que seja negado provimento ao recurso com a consequente ratificação da decisão da Ilustre Pregoeira, mantida a inabilitação da empresa Distribuidora Violetras Eireli, bem como a aceitação da sua proposta de preços e habilitação, com a continuidade do procedimento visando a adjudicação do objeto e a consequente contratação.

Os autos então foram encaminhados a esta DJA para subsidiar a tomada de decisão da Pregoeira, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

De início, observa-se que os prazos estão de acordo com o previsto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002¹ (intenção de recurso, razões de recurso e contrarrazões), conforme determina o art. 14 do Decreto Municipal nº 9614/2005.

Nota-se, outrossim, que o juízo de admissibilidade da intenção de recurso observou de forma correta os pressupostos recursais exigidos: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão nº 602/2018 - Plenário - TCU).

Em resposta ao recurso interposto, a Ilustre Pregoeira inicialmente repisou todas as etapas do certame e a respectiva situação das empresas participantes, que resultou na desclassificação da empresa Golvim Comércio e Serviços Eireli, inabilitação da empresa Distribuidora Violetras Eireli e habilitação da empresa *Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões LTDA-ME*.

Ao analisar as duas peças apresentadas pelas empresas Distribuidora Violetras Eireli e *Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões LTDA-ME* (recurso e contrarrazões respectivamente), destacou a importância do que se estabeleceu no Edital e a vinculação dos participantes no momento da sua publicação, através do instrumento convocatório, em conformidade com a Lei nº 8666/93, que no art. 41 dispõe que a própria Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Autarquia Municipal Gestora da Previdência Social
NITERÓI PREV

Processo	Data	Rubrica	Folhas
310/000354/2021	19/03/2021	Patrice Barcellos London Chefe Div. Jurídica Administrativa Mat: 640567 - OAB-RJ 91661 Niterói Prev	626

Por fim, decidiu pelo indeferimento do recurso impetrado pela empresa Distribuidora Violetras Eireli, mantendo a habilitação da licitante *Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões LTDA-ME*.

Nesses termos, ao considerar a análise dos pontos suscitados, esta DJA corrobora com o posicionamento adotado pela Ilustre Pregoeira e entende pelo conhecimento do recurso, por atender aos critérios de admissibilidade, para no mérito, negar provimento, com o consequente prosseguimento da licitação com vistas a adjudicação e homologação da proposta apresentada pela empresa *Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões LTDA-ME*, na medida em que a proposta atende aos requisitos exigidos no edital, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa para este órgão, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993².

É o entendimento.
Em, 27.10.2021.

Patrice Barcellos London
Chefe Div. Jurídica Administrativa
Mat: 640567 - OAB-RJ 91661
Niterói Prev

A DJRAB, nos
termos do parecer de
fl. 623/626.

Em 27/10/21

M^{re} das Graças de Macedo Soares
Procuradora Geral de Niterói Prev
OAB/RJ 87.331
Mat: 640613

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nº Processo 310/000354/2021	Data: 19/03/2021	Rubrica:	Folha:
--------------------------------	------------------	----------	--------

À Chefia de Gabinete,

Em cumprimento ao artigo 4º. Inciso XXI da Lei N°. 10.520/2002, segue o presente processo com as razões constantes às fls. 607 a 621 do p.p., bem como razões recursais e contrarrazões, na qual a pregoeira manifesta seu entendimento e decide pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI, mantendo a **HABILITAÇÃO** da licitante **DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME**.

Em 27 de outubro de 2021


Roberta Mello
Pregoeira

Despacho do Presidente

Em atendimento ao item 10 do Edital do Pregão Presencial N°. 001/2021, cujo objeto é a **contratação da prestação de serviços de Locação de Equipamentos Modalidade Outsourcing de Impressão e Digitalização**, conforme determinado no Termo de Referência, Anexo I do ato convocatório, esclareço que após análise das razões recursais apresentadas pela licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI e contrarrazões da licitante DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, em concordância com a manifestação da Pregoeira desta Niterói Prev às fls. 607 a 621 do p.p., decido pelo **INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela licitante supracitada.

Publique-se:

Decisão do Recurso ao Pregão Presencial N°. 001/2021, processo Administrativo 310.000354/2021 – O Presidente da Niterói Prev no uso de suas atribuições legais como Autoridade Competente e Ordenador de Despesas **INDEFERE** o recurso impetrado pela licitante DISTRIBUIDORA VIOLETRAS - EIRELI, CNPJ: 03.562.853/0001-05 e mantém a **HABILITAÇÃO** da licitante DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME.

Em cumprimento ao artigo 4º. Inciso XXI da Lei N°. 10.520/2002 **ADJUDICO e HOMOLOGO** o objeto do Pregão Presencial N°. 001/2021 à DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA-ME, CNPJ: 08.635.779/0001-23, no valor global de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

27 de outubro de 2021


Moacir L. Soares S. da Cruz
Mat. 540583
Presidente do Niterói Prev